



ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Renata Constante Cestari

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa. Às quinze horas e nove minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 29ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2015.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-000124/026/11

Interessada: Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino e Extensão - Jaboticabal - FUNEP.

Responsáveis: Luiz Augusto do Amaral e Gilson Helio Toniollo (Diretores Presidentes).

Exercício: 2011.

Advogado: Rafael Francisco Basso Alves e outros.

Acompanha: TC-000124/126/11.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da FUNEP - Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão, de Jaboticabal, relativas ao exercício de 2011, dando quitação aos responsáveis.

Ficam excluídos da presente decisão todos os demais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001661/026/10

Interessada: Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Responsáveis: Flávio Fava de Moraes (Diretor Geral) e Yassuhiko Okay (Vice-Diretor Geral).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Exercício: 2010.

Advogados: Carla Regina Baptista de Oliveira, Arcênio Rodrigues da Silva, Juliana Augusto Alcantara Castilho e outros.

Acompanham: TC-001661/126/10 e Expediente: TC-038886/026/11.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira, Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Diligência determinada pela E. Primeira Câmara em sessão de 17-09-13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara considerou que a tese reiteradamente apresentada pela Fundação Faculdade de Medicina, no sentido de constituir-se nos moldes do Direito Privado e, portanto, não se submeter ao regime de Direito Administrativo, não prevalece mais nesta Corte de Contas desde o julgamento do TCA-34749/026/06, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, sendo superada, em mais um exercício, a preliminar suscitada e, diante do exposto no referido voto, nos termos do artigo 33, III, "a" e "c", da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Fundação Faculdade de Medicina – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, relativas ao exercício de 2010, sem prejuízo das determinações traçadas no voto do Relator, especialmente no que respeita à obediência aos princípios e regras da Licitação Pública e observância às Instruções Complementares nº 01/2008 deste Tribunal.

Decidiu, ainda, como consequência da reincidência prolongada das falhas que conduziram à irregularidade nas contas, assim como pela recalcitrância em atender os requerimentos formulados pela fiscalização, aqui incluso o descumprimento deliberado às determinações expedidas por esta Câmara, nos termos do artigo 36, combinado com o artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93, condenar o responsável legal, Senhor Flávio Fava de Moraes, ao pagamento de multa ora fixada em 300 (trezentas) UFESPs.

Decidiu, também, ante a gravidade das situações expostas no voto, e nos moldes do que foi decidido no TC-034749/026/03, determinar ao Presidente em exercício de Fundação que, no prazo de 60 (sessenta) dias, submeta a esta Corte de Contas as normas internas voltadas à atividade-fim referentes: Ao setor de pessoal (seleção/contratação/administração de pessoal); às contratações, em geral; e à organização interna, em conformidade com o Estatuto da Fundação.

Determinou, outrossim, à Fiscalização competente que, na próxima inspeção, verifique a adoção das providências anunciadas pela Fundação, assim como verifique o cumprimento das determinações decorrentes do voto do Relator, bem como autue os contratos com valor de remessa obrigatório não remetidos, conforme relação de fls. 108/110.

Determinou, ainda: que o expediente anexo, TC-038886/026/11, referente a sindicância suficientemente instruída e já encerrada, seja baixado ao arquivo, eis que cumprida sua função de subsidiar a prestação de conta em exame; e a expedição dos ofícios nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, a remessa de cópias da presente decisão ao Procurador Geral de Justiça, à Curadoria de Fundações do Ministério Público do Estado de São



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Paulo e à Secretaria de Estado da Saúde, para ciência e adoção das medidas de alçada, assim entendendo seus responsáveis.

TC-022456/026/13

Representante: Scorpion do Brasil Polímeras Unicram Ltda. - Sócio-Gerente - Atílio José Leite.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Responsável: Dilma Pena (Diretora Presidente).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 6814/13, realizado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, objetivando a aquisição de tubos e conexões de PVC – Unidade de Negócio Oeste – Diretoria Metropolitana. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-12-13.

Advogados: José Higasi e outros.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e **nas respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.

TC-037554/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Soluções Serviços Terceirizados Ltda. – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e José Júlio Pereira Fernandes (Superintendente da Unidade de Negócio Norte).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene na Unidade de Negócio Norte.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 02-04-14.

Acompanha: Expediente: TC-040032/026/11.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Alteração Contratual em apreciação.

TC-040431/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Fundação do ABC.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Maurício Marcos Mindrisz (Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Praia Grande – AME Praia Grande.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 04-11-13. Valor – R\$86.426.616,00. Termo de Retirratificação celebrado em 27-12-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 08-03-14 e 29-04-14.

Advogados: Roberta Modena Pegoreti, Sandro Tavares e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público em sessão de 18-08-15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Contrato de Gestão e o Termo de Rerratificação em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, fixar ao atual Secretário de Estado da Saúde o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

TC-028037/026/14

Conveniente: Secretaria da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Taubaté.

Conveniada: Associação Casa Fonte da Vida – Hospital São Francisco de Assis.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário) e Pedro Guimarães (Provedor).

Objeto: Transferência de recursos financeiros, destinados à despesas de custeio (material de consumo e serviços de terceiros).

Em Julgamento: Convênio celebrado em 20-06-14. Valor – R\$4.838.479,50.

Procurador da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio celebrado, nos termos e para os fins do disposto no artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002145/009/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Sorocaba – DRS XVI.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Buri.

Responsáveis: João Márcio Garcia (Diretor Técnico de Saúde) e Jorge Loureiro (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 24-02-10, 04-07-14 e 13-06-15.

Exercício: 2007.

Valor: R\$400.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Daniela Francine Torres, Geni Tebet S. Moraes, Caroline Oliveira Souza Mucci e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Acompanha: Expediente: TC-022756/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e condenando a Prefeitura Municipal de Buri à devolução, aos cofres estaduais, da quantia de R\$269.256,27 (duzentos e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), corrigida pelo IPC/FIPE desde a data do repasse até a efetiva devolução.

Decidiu, ainda, com base nos artigos 36, “caput”, e 104, II, da referida Lei Complementar, condenar os Senhores Jorge Loureiro (Prefeito à época) e Cláudio Romualdo Ú Fonseca (Prefeito atual) ao pagamento de multa individual equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs para cada um.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado: sejam notificados os responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovarem o recolhimento da sanção pecuniária, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão; seja oficiado ao Legislativo, encaminhando-lhes cópia da decisão, para ciência; e seja oficiado ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia da decisão, em atendimento ao pedido formulado por meio do Expediente TC-022756/026/10.

TC-022780/026/10

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

Entidade Beneficiária: União dos Moradores da Comunidade Sete de Setembro.

Responsáveis: Laércio Benko Lopes (Diretor Técnico) e Suely Esteves Rodrigues (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 26-06-14 e 31-07-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.560.000,00.

Acompanha: Expediente: TC-025071/026/12.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas de 2008 do montante de R\$1.297.986,11 (um milhão, duzentos e noventa e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e onze centavos), bem como irregular a quantia de R\$262.013,89 (duzentos e sessenta e dois mil, treze reais e oitenta e nove centavos), acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



709/93, concedendo ao atual Secretário o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as medidas voltadas ao ressarcimento do Erário.

Decidiu, também, condenar a União dos Moradores da Comunidade Sete de Setembro a devolver, aos cofres públicos, a importância do valor considerado irregular, nos termos do ajuste de rescisão, descontando-se as parcelas já realizadas, e suspendendo-a de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não ressarcido o Erário.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-042474/026/10

Órgão Público Concessor: Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP.

Entidade Beneficiária: Associação Grupo Ação de Assistência, Promoção e Integração Social – GAAPIS.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Adriana Ferreira Kinciscki (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 02-02-12, 11-10-13 e 10-12-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$912.658,50.

Advogados: Oscar de Oliveira Barbosa e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-041306/026/10

Órgão Público Concessor: Fundação Casa – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente.

Entidade Beneficiária: Associação Grupo Ação de Assistência, Promoção e Integração Social – GAAPIS.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Vitor Roberto Turbuk (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 27-04-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.246.333,16.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, exercícios de 2008 e 2009, quitando-se os responsáveis, com recomendação ao Órgão Conveniente.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-043670/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Órgão Público Beneficiário: Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, com interveniência da SPDM.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Ulysses Fagundes Neto (Reitor da UNIFESP) e Flávio Faloppa.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 09-12-11 e 25-09-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$15.249.651,76.

Advogados: Anderson Viar Ferraresi, André Luis Pereira e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-007467/026/13, 016378/026/11, 022355/026/14, 031812/026/14, 039820/026/13, 041454/026/12, 012176/026/12, 024447/026/11 e 026277/026/11.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-043671/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Órgão Público Beneficiário: Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, com interveniência da SPDM.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), Walter Manna Albertoni (Reitor), Flávio Faloppa (Diretor Presidente Interino) e Rubens Belfort Mattos Júnior (Presidente).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-03-11 e 14-12-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$21.997.429,24.

Acompanham: Expedientes: TCs-024446/026/11, 026279/026/11, 012177/026/12, 041455/026/12, 007468/026/13, 039819/026/13 e 031809/026/14.

Procurador da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-043672/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Órgão Público Beneficiário: Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, com interveniência da SPDM.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época) e Ulysses Fagundes Neto (Interveniente).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-03-11, 07-12-12, 15-02-13 e 05-10-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Exercício: 2007

Valor: R\$10.498.529,38.

Advogados: Lídia Valério Marzagão, Raphael de Matos Cardoso, Rubens Approbato e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-007469/026/13, TC-031808/026/14, TC-039800/026/13, TC-041456/026/12, TC-012178/026/11, TC-024445/026/11 e TC-026278/026/11.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as prestações de contas em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, deixando de determinar a devolução dos valores aos cofres estaduais, visto que não há prova efetiva de desvio de finalidade na aplicação das verbas.

Determinou, também, transitado em julgado, a expedição das notificações e dos ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta ao solicitado nos Expedientes que acompanham os processos.

Decidiu, por fim, fixar ao atual Secretário de Estado da Saúde o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as medidas adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

TC-001234/011/13

Órgão Público Concessor: Gabinete do Coordenador – Gestão de Contratos de Serviços de Saúde da Secretaria de Saúde.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis.

Responsáveis: Eduardo Ribeiro Adriano e Geraldo Silva de Carvalho.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 07-01-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.675.126,23.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis.

TC-019095/026/14

Órgão Público Concessor: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Órgão Público Beneficiário: Secretaria de Estado da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsáveis: Geraldo Biasoto Junior (Diretor Executivo), Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado) e José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$42.103,89.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, nos termos e para os fins do disposto no artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis, na forma do artigo 34 da mesma Lei, e liberando-os para recebimento de novos benefícios.

TC-034208/026/11

Embargante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A, objetivando a prestação de serviços de cobertura securitária de responsabilidade civil geral na modalidade obras civis em construção e/ou instalação e montagem, para as obras da construção da Linha 5 - Lilás do Metrô - Lotes nº 02 a nº08.

Responsáveis: Nelson Medeiros Sobrinho (Gerente de Operações Financeiras) e José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-15.

Advogados: Carlos Alberto Cancian, Vinicio Volpi Gomes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, considerando que as omissões e contradições aventadas pela Recorrente não se confirmaram, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-038510/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

Contratada: Sanofi Aventis Comercial e Logística Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Chefe de Gabinete).

Ordenador da Despesa: Antonio Guilherme Valim Romagnoli (Coordenador de Saúde da CCTIES).

Objeto: Aquisição de medicamentos pertencentes ao Programa de Dispensação em Caráter Excepcional - Leflunomida 20mg.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial para Registro de Preços. Ata de Registro de Preços celebrada em 10-09-10. Nota de Empenho nº 2010NE01620



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



emitida em 20-10-10. Valor – R\$1.832.529,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 01-08-13.

Procurador da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 173/2010 e a Ata de Registro de Preços, e legais as despesas decorrentes, a envolver a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde e a empresa SANOFI AVENTIS Comercial e Logística Ltda..

TC-016941/026/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Plural Editora e Gráfica Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ary Pissinato e Cláudio Francisco Falótico (Diretores Administrativos e Financeiros) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Objeto: Prestação de serviços de impressão, acabamento, embalagem e expedição do caderno de atividades do aluno para estudantes de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental (ciclo II) e do Ensino Médio da rede pública do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Ordem de Fornecimento nº 36/00203/11. Ordem de Fornecimento nº 36/00204/11. Ordem de Fornecimento nº 36/00205/11. Ordem de Fornecimento nº 36/00206/11. Ordem de Fornecimento nº 36/00207/11. Ordem de Fornecimento nº 36/00208/11. Ordem de Fornecimento nº 36/00209/11. Ordem de Fornecimento nº 36/00210/11. Ordem de Fornecimento nº 36/00211/11. Ordem de Fornecimento nº 36/00212/11. Valor – R\$2.711.247,93. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 17-12-13.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Ordens de Fornecimento nº 36/00203/11, 36/00204/11, 36/00205/11, 36/00206/11, 36/00207/11, 36/00208/11, 36/00209/11, 36/00210/11, 36/00211/11 e 36/00212/11, sem prejuízo das recomendações à FDE, alvitadas por PFE e SDG, constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003630/026/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniadas: Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e interveniência da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), Ulysses Fagundes Neto e Marcos Pacheco de Toledo Ferraz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



(Reitores), José Roberto Ferraro (Diretor Superintendente) e Flavio Faloppa (Presidente).

Objeto: Execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite das dependências do Hospital São Paulo – Hospital Universitário, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo da observância do sistema regulador de urgências/emergências.

Em Julgamento: Convênio firmado em 11-01-08. Valor – R\$161.060.148,24. Termos Aditivos celebrados em 13-02-08, 13-02-08, 20-02-08, 12-02-08, 12-02-08, 12-02-08, 24-06-08, 26-06-08, 24-06-08, 24-06-08, 20-11-08 e 20-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, em 03-08-11.

Advogados: Anderson Viar Ferraresi e outros.

Acompanha: Expediente: TC-026482/026/11.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-00001/010/09

Contratante: Secretaria da Segurança Pública – Polícia Civil do Estado de São Paulo - Delegacia Seccional de Polícia de Limeira.

Contratada: Lopes Lanchonete e Restaurante Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aparecido Capello (Delegado Seccional de Polícia).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação aos presos a serem recolhidos na Cadeia Pública de Leme, situada a Rua Luis Clemente Sampaio nº 242, Centro, Leme/SP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-12-05. Valor – R\$338.512,50. Termos Aditivos celebrados em 26-09-06, 26-09-06, 30-03-07 e 30-03-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 24-02-10 e 02-08-13.

Acompanha: Expediente: TC-023817/026/14.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial, o instrumento de contrato e os termos aditivos 01 a 04, firmados pela Secretaria da Segurança Pública – Polícia Civil do Estado de São Paulo – Delegacia Seccional de Polícia de Limeira com Lopes Lanchonete e Restaurante Ltda..



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, outrossim, que cópia da presente decisão seja encaminhada à 9ª Corregedoria Geral da Polícia Civil, em atenção à solicitação contida no Expediente TC-023817/026/14.

TC-038732/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Francisco Morato – Valor R\$60.923,30. Prefeitura Municipal de Itapevi – Valor R\$113.269,77. Prefeitura Municipal de Guararema – Valor R\$153.861,67. Prefeitura Municipal de Guararema – Valor R\$152.811,23. Prefeitura Municipal de Santa Isabel – Valor R\$72.860,09. Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra – Valor R\$166.939,78. Prefeitura Municipal de Mauá – Valor R\$1.124.542,66. Prefeitura Municipal de Jandira – Valor R\$160.917,76. Prefeitura Municipal de Mauá – Valor R\$269.466,33. Prefeitura Municipal de Franco da Rocha – Valor R\$44.294,09. Prefeitura Municipal de Diadema – Valor R\$6.464,15. Prefeitura Municipal de Jandira – Valor R\$126.431,21. Prefeitura Municipal de Jandira – Valor R\$163.377,85. Prefeitura Municipal de Santa Isabel – Valor R\$52.537,40. Prefeitura Municipal de Franco da Rocha – Valor R\$134.178,72. Prefeitura Municipal de Guararema – Valor R\$259.354,20. Prefeitura Municipal de Franco da Rocha – Valor R\$134.231,52. Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus – Valor R\$60.000,00. Prefeitura Municipal de Franco da Rocha – Valor R\$104.120,20. Prefeitura Municipal de Franco da Rocha – Valor R\$11.218,19. Prefeitura Municipal de Santo André – Valor R\$715.471,98. Prefeitura Municipal de Santo André – Valor R\$522.790,93 e Prefeitura Municipal de Francisco Morato – Valor R\$267.322,36.

Responsáveis: Márcia Bello Matias (Diretora), Andrea Catharina Pelizari Pinto, Maria Ruth Banholzer, André Luiz do Prado, Hélio Buscarioli, Adler Alfredo Jardim Teixeira, Leonel Damo, Paulo Bururu Henrique Barjud, Márcio Cecchettini, José de Filippi Júnior, Raul Silveira Bueno Junior e João Avamileno (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercícios: 2008.

Valor: R\$4.877.385,39.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no inciso XIX do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos repasses, com a consequente quitação dos responsáveis, recomendando ao órgão concessor que, doravante, observe com mais rigor as normas que regem a matéria.

TC-021439/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura – Unidade de Preservação do Patrimônio Museológico.

Entidade Beneficiária: Instituto da Arte do Futebol Brasileiro (Organização Social).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsáveis: Angelo Andrea Matarazzo (Secretário de Estado da Cultura) e Clara de Assunção Azevedo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.561.125,12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos repassados no exercício de 2011, sem prejuízo de alertar a Origem para observância das recomendações mencionadas no relatório do Conselheiro Relator, juntado aos autos.

TC-028243/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio às Estâncias – DADE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul.

Responsáveis: Márcio França, Cláudio Valverde, Roberto de Lucena e Carlos Alberto Aparecido de Aguiar.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.372.946,32.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-006195/026/08

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão e Diretor Administrativo Financeiro), Idel Suarez Vilela e Willian Domingos Bellizzi (Especialistas Gerenciais de Suporte e Gestão) e Maria do Carmo Graciano (Assistente Administrativo).

Objeto: Fornecimento e entrega de cartões magnéticos vale-refeição (personalizados e não-personalizados de uso geral) e cargas de créditos para utilização por seus funcionários e estagiários em restaurantes ou lanchonetes credenciados.

Em Julgamento: Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação celebrado em 17-12-12. Termo de Prorrogação e Ratificação celebrado em 18-12-12. Termo de Rescisão Amigável celebrado em 29-10-13.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação nº PRO.05.5322 e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Termo de Prorrogação e Ratificação nº PRO.06.5322, celebrados respectivamente em 17/12/12 e 18/12/12, tomando conhecimento do Termo de Rescisão Amigável de 29/10/13.

TC-021363/026/13

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

Contratada: Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nelson Mendes Sobrinho (Gerente de Operações Financeiras) e Paulo Menezes Figueiredo (Diretor de Finanças).

Objeto: Prestação de serviço de transporte de valores por meio de carro forte, para recolhimento de numerário, bilhetes e documentos relacionados com a arrecadação, bem como a distribuição de bilhetes, troco e/ou outros meios de acesso nos postos de vendas.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 30-03-15.

Advogados: Carlos Alberto Cancian e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo, assinado em 30/03/2015.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-026001/026/13

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: RPC Rede Ponto Certo Tecnologia e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nelson Medeiros Sobrinho (Gerente de Execução Financeira) e Paulo Menezes Figueiredo (Diretor de Finanças).

Objeto: Concessão de uso de espaços em áreas do sistema metroviário e em empreendimentos administrativos pela Companhia do Metrô, para a instalação de módulos blindados de venda assistida de créditos eletrônicos do sistema de bilhetagem eletrônica único, mediante remuneração à Companhia do Metrô (Lote 1).

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 21-05-15.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Acompanham: TC-025999/026/13, TC-026000/026/13 e TC-000500/989/13.

TC-025998/026/13

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: RPC Rede Ponto Certo Tecnologia e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nelson Medeiros Sobrinho (Gerente de Execução Financeira) e Paulo Menezes Figueiredo (Diretor de Finanças).

Objeto: Concessão de uso de espaços em áreas do sistema metroviário e em empreendimentos administrativos pela Companhia do Metrô, para a instalação de módulos blindados de venda assistida de créditos eletrônicos do sistema de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



bilhetagem eletrônica único, mediante remuneração à Companhia do Metrô (Lote 10).

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 21-05-15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Acompanham: TC-025999/026/13, TC-026000/026/13 e TC-000500/989/13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento de 21-05-15, celebrados entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e RPC Rede Ponto Certo Tecnologia e Serviços Ltda..

TC-037646/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia.

Contratada: JLA Alimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Sebastião André de Felice (Coordenador de Saúde).

Autoridade Responsável pela Homologação: Geraldo Reple Sobrinho (Coordenador de Saúde).

Ordenadora da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amanda Guerra de Moraes Rego Souza (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviço de nutrição e alimentação hospitalar a pacientes adultos, crianças e acompanhantes legalmente instituídos e a servidores e/ou empregados e Centro de Convivência Infantil/CCI do Instituto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 11-10-13. Valor – R\$5.917.487,10. Termo de Prorrogação celebrado em 16-01-15.

Acompanha: Expediente: TC-005392/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação apresentada por Wanderson da Silva Junior, com isso decretando-se a regularidade do Pregão Eletrônico nº 201/13, do Contrato nº 004/13, de 11 de outubro de 2013 e do Termo de Prorrogação nº 001/15, de 16/01/15, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde – Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia e a empresa JLA Alimentação Ltda..

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-037060/026/13

Representante: Construtora Mollinari Ltda., por sua sócia, Daniela Rosa Mollinari.

Representada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsáveis: Tânia Virginia S. Andrade (Superintendente de Operações) e Admir Donizeti Ferro (Diretor de Serviços ao Cidadão).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (Edital nº 50/2013), promovido pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, objetivando a prestação de serviços de manutenção de janelas e caixilhos da circulação, com fornecimento de materiais, no Posto Poupatempo Sé.

Advogado: Maria Aparecida André.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-015220/026/15

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Contratada: Laforma Comércio e Serviços Ltda.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 03-04-13.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Tânia Virginia S. Andrade (Superintendente de Operações) e Admir Donizeti Ferro (Diretor de Serviços ao Cidadão).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção de janelas e caixilhos da circulação, com fornecimento de materiais, no Posto Poupatempo Sé.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-04-13. Valor – R\$1.999.999,99. Termo de Encerramento celebrado em 23-10-14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação apresentada pela Construtora Mollinari Ltda., apreciada no TC-037060/026/13, e regulares o pregão eletrônico e o contrato celebrado entre Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP e Laforma Comércio e Serviços Ltda., tomando conhecimento do Termo de Encerramento firmado entre as partes (TC-015220/026/15).

TC-025951/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: EPCCO Engenharia de Projetos Consultoria e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento da pista e melhoramentos da SP-055, do km 310,40 ao km 324,00, trecho entre Mongaguá e Itanhaém.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-07-13. Valor – R\$32.258.248,63. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-10-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência nº 033/2013 e o Contrato nº 18.852-9, celebrado em 22 de julho de 2013, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e a empresa EPCCO Engenharia de Projetos, Consultoria e Construções Ltda..

TC-026898/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: COPAV - Construtora e Pavimentadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador da Despesa: Marcos Antonio de Albuquerque (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Antonio Moreira Júnior (Diretor da Divisão Regional), Fernando José Pires de Oliveira (Diretor do Serviço de Assistência Técnica Substituto – ST.6), Irineu Laurentino (Diretor do Serviço de Operações Substituto – SC.6) e Flávio Carneiro Cesare (Engenheiro Fiscal do Contrato).

Objeto: Obras e serviços de recuperação da pista e melhorias da SP-050, Km 97,60 ao Km 102,60, Município de São José dos Campos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-07-13. Valor – R\$5.973.055,56. Termo de Recebimento Provisório de 10-01-14. Termo de Recebimento Definitivo de 12-08-14. Acompanhamento da Execução Contratual.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 15/2013 e o Contrato nº 18.834-7, celebrado em 29/07/13 entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e a empresa COPAV Construtora e Pavimentadora Ltda., bem como a correspondente execução contratual.

Decidiu, ainda, tomar conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, datados, respectivamente, de 10/01/14 e 12/08/14.

TC-045014/026/13

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Valid Soluções e Serviços de Segurança em Meios de Pagamento e Identificação S/A.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Osvaldo Antonio Pazianotto (Superintendente), Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridade Responsável pela Homologação: Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhaes Junior (Diretor de Gestão Corporativa) e Osvaldo Antonio Pazianotto (Superintendente de Tecnologia da Informação Procurador).

Objeto: Prestação de serviços para recebimento de arquivos do mainframe ou sistemas provenientes na SABESP, tratamento dos arquivos, impressão, adequação ao lay-out de impressão SABESP, distribuição e serviços de entrega diário, semanal e mensal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-12-13. Valor - R\$7.550.000,00.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão SABESP ON-LINE CSS 27.238/13 e o Contrato nº 27.238/13, celebrado em 03 de dezembro de 2013 entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a empresa Valid Soluções e Serviços de Segurança em Meios de Pagamento e Identificação S/A., com recomendação à Origem, nos termos constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-035762/026/10

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Contratada: FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amauri Luiz Pastorello (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços de limpeza, desassoreamento, derrocamento e recuperação de margens do Rio Paraitinga, trecho de 8 km, sendo 2,4 km a montante e 5,6 km a jusante da sede do Município de São Luís do Paraitinga.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-09-10. Valor – R\$12.290.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 16-09-11 e 04-09-14.

Advogados: Ruy Pereira Camilo Júnior, Helena Hissako Adaniya e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 010/DAEE/2010/DLC e o Contrato nº 2010/22/00271.9, firmado em 23/09/2010, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Secretário Estadual de Saneamento e Recursos Hídricos informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável à época, Senhor Amauri Luiz Pastorello (Superintendente), multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-016726/026/15

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Lavínia.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho, José Milton Dallari Soares e Mario Hiroshi Yamashita.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.727.383,15.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU à Prefeitura Municipal de Lavínia no exercício de 2013, com a respectiva quitação do responsável pela conveniada, anotando-se que o saldo não aplicado deverá ser objeto de verificação por ocasião da próxima inspeção.

Excetuam-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-020559/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Responsáveis: Silvio Franca Torres (Secretário da Habitação), Marcos Rodrigues Penido (Secretário Adjunto da Habitação) e Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.220.983,71.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra no exercício de 2012, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



respectiva quitação do responsável pela conveniada, anotando-se que o saldo não aplicado deverá ser objeto de verificação por ocasião da próxima inspeção.

Excetuam-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-012151/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio às Estâncias – DADE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

Responsáveis: Márcio França, Cláudio Valverde (Secretários) e José Luiz Furlan (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-05-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.318.245,67.

Advogados: Valéria Gomes Palharini e Márcio Teruo Matsumoto.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio às Estâncias – DADE à Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, durante o exercício de 2012, em decorrência de convênio firmado entre as partes, com a respectiva quitação do responsável pelo Órgão conveniado, e com recomendação à Origem.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Daniel Krähembuhl Wanderley, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-039372/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade Beneficiária: Geo-Grêmio Esportivo Osasco Ltda.

Responsáveis: Emidio Pereira de Souza e Lindenberg Pessoa de Assis.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 06-04-13, 21-06-13, 01-08-13 e 31-07-14.

Exercício: 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Valor: R\$400.000,00.

Advogados: Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo José de Faria Lopes, Beatriz Neme Ansarah, José Manoel de Arruda Alvim Netto, Eduardo Arruda Alvim, Fernando Anselmo Rodrigues, Laísa D. Faustino de Moura, Daniel Krähembuhl Wanderley, Aluizio Cherubini, Camila Aparecida de Pádua Dias e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Daniel Krähembuhl Wanderley, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A seguir, retomou-se a sequência da pauta dos processos.

TC-000047/018/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Tupã.

Contratada: Consórcio Tupã Ambiental - CTA.

Autoridade Responsável pela Homologação: Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Waldemir Gonçalves Lopes e Manoel Ferreira de Souza Gaspar (Prefeitos) e Thiago Santos Alves de Souza (Prefeito em Exercício).

Objeto: Execução de serviços de implantação de drenagem urbana com o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-07-10. Valor – R\$24.730.199,45. Termos de Aditamento firmados em 09-03-12, 05-07-12, 10-12-12, 04-06-13 e 13-12-13. Termo de Rerratificação firmado em 04-04-12. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 19-10-10, 28-08-14, 20-11-14 e 23-01-15. Diligência determinada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-03-15.

Advogados: Floriano de Azevedo Marques Neto, Matheus Ricardo Jacon Matias, Thiago Leandro Bereta Moreno, Fabricio Abdo Nakad, Pedro Henrique Biella Massola, Ana Claudia de Paula Albuquerque, Fábio Barbalho Leite e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-008970/026/11, TC-031821/026/11, TC-036435/026/13, TC-031185/026/14 e TC-018010/026/15.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-000967/008/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: DLM Propaganda Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Deodoro José Moreira e Lucy Ellen P. de Lima (Secretários Municipais de Comunicação Social).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Execução de serviços publicitários, para prestação de serviços de comunicação pelas agências de propaganda, anunciantes e veículos de comunicação e suas recíprocas relações vigentes, Código de Ética dos Profissionais de Propaganda e suas alterações e do Código Brasileiro de Auto Regulamentação Publicitária, observando o caráter educativo, informativo e de orientação social.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 01-10-10, 16-06-11, 30-09-11, 01-10-12, 24-09-13 e 06-11-13.

Advogados: Adilson Vedroni, Luis Roberto Thiesi, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Camila Aparecida de Pádua Dias e outros.

Acompanha: Expediente: TC-037654/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Retirratificação em exame, sem prejuízo da recomendação especificada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000435/017/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Contratada: KLC Banda Gospel S/S Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Gilberto César Barbetti (Prefeito).

Objeto: Contratação de serviços artísticos (Cantor Kleber Lucas e Banda) durante a 5ª Festa da Paz.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-08-10. Valor – R\$18.590,00.

Advogados: Davilson dos Reis Gomes e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-000436/017/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Contratada: Grupo Genesis de Produções e Eventos Itinerantes Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Gilberto César Barbetti (Prefeito).

Objeto: Contratação de serviços artísticos com a cantora gospel “Aline Barros e Banda”, durante a 5ª Festa da Paz.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-08-10. Valor – R\$45.120,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 28-11-12.

Advogados: Davilson dos Reis Gomes e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-000437/017/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Contratada: MV – Eventos Ltda.



Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Gilberto César Barbeti (Prefeito).

Objeto: Contratação de serviços artísticos com a cantora Mariana Valadão, durante a 5ª Festa da Paz.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-08-10. Valor – R\$15.480,00.

Advogado: Vicente de Paula de Oliveira e outros.

Procuradoras de Contas: Élidea Graziane Pinto e Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar regulares as contratações diretas em exame.

TC-000486/012/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Iguape.

Contratada: Somativa – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Saúde.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Co-gestão técnico administrativa da Unidade Mista de Saúde de Iguape (Pronto-atendimento), Atenção Básica de Saúde, Plantões Médicos, Estratégia de Saúde da Família – ESF, Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, vigilância da saúde, auxiliares de enfermagem e administração de laboratório.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-03-14. Valor – R\$900.000,00. Termo de Prorrogação celebrado em 06-06-14, 07-08-14 e 07-10-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-01-15.

Acompanham: Expedientes: TC-022250/026/15 e TC-000360/012/14.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao Responsável, Senhor Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro, multa fixada em 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104 II, da mencionada Lei Complementar, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do voto.

Determinou, outrossim, transitado em julgado, a expedição de notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual. Não comprovado o recolhimento das sanções pecuniárias em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório deverá adotar as medidas de praxe para cobrança.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Decidiu, por fim, fixar ao atual Prefeito Municipal de Iguape o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

TC-000667/011/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste.

Entidade Beneficiária: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Estrela d'Oeste.

Responsáveis: Ana Aparecida Gomes (Prefeita) e Frederico José Marcondes (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 06-10-11, 01-11-12 e 23-01-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$939.000,00.

Advogados: Maria Lúcia Berti Cotrim e Bruna Parizi.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000184/007/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente Social e Educacional Lírios do Campo – CEDIM Jardim São José II.

Responsáveis: Alberto A. Marques Filho (Secretário Municipal da Educação) e Cláudio José dos Santos.

Assunto: Prestação de Contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 28-03-12 e 05-10-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$470.736,90.

Advogados: Maria Cristina do Prado, William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges, Ronaldo José de Andrade e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, dando quitação aos responsáveis.

TC-029325/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade Beneficiária: Associação Eremim - Ação Social de Promoção da Cidadania e Desenvolvimento Humano (OSCIP).

Responsáveis: Emídio de Souza Pereira (Prefeito) e Jorge Nazareno Rodrigues.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 24-01-14.

Exercício: 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Valor: R\$974.817,84.

Advogados: Eric Bertolotti, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Henrique Thomaz de Carvalho, Camila Aparecida de Padua Dias, Antônio Rosella e Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações exaradas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000001/026/13.

Câmara Municipal: Adolfo.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Izael Antônio Fernandes.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Advogado: Marcos Rogério Seloto.

Acompanha: TC-000001/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Adolfo, exercício de 2013, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, também, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às recomendações e determinações exaradas na presente decisão, alertado que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Adolfo, para que tome ciência das recomendações exaradas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-000012/026/13

Câmara Municipal: Araçatuba.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Jaime José da Silva.

Períodos: (01-01-13 a 30-06-13) e (01-08-13 a 31-12-13).

Substituto Legal: Vice-Presidente – Aparecido Saraiva da Rocha.

Período: (01-07-13 a 31-07-13).

Acompanha: TC-000012/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, e diante do exposto no voto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Araçatuba, exercício de 2013, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que a Edilidade conclua as medidas anunciadas com vistas a sanar as inconformidades pontuadas, o que deverá ser atestado pela Fiscalização, durante a próxima inspeção "in loco".

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado: seja oficiado à Câmara Municipal de Araçatuba, dando-lhe ciência das determinações constantes no corpo do voto do Relator; seja encaminhada cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-000309/026/13

Câmara Municipal: Paraguaçu Paulista.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Miguel Canizares Júnior.

Advogados: Mario Roberto Piazza e Libio Taiette Junior.

Acompanham: TC-000309/126/13 e Expediente: TC-000367/004/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, exercício de 2013, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atendem às recomendações e determinações exaradas no mencionado voto, alertando que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da presente decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, para que tome ciência das recomendações exaradas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-001588/026/13

Prefeitura Municipal: General Salgado.

Exercício: 2013.

Prefeito: Leandro Rogério de Oliveira.

Advogado: Milton Godoy.

Acompanham: TC-001588/126/13 e Expedientes: TCs-00292/008/13, 000979/001/03, 000980/001/13, 000612/001/13 e 042599/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de General Salgado, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações elencadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo o Convite nº 16/2013, para contratação de empresa radiofônica, ser analisado em autos apartados, devendo o Expediente TC-000612/001/13 acompanhar o processo a ser formado.

Determinou, também, que a Equipe de Fiscalização, na próxima inspeção “in loco”, verifique as medidas efetivamente adotadas pela Origem.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001730/026/13

Prefeitura Municipal: Avaré.

Exercício: 2013.

Prefeito: Paulo Dias Novaes Filho.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-001730/126/13 e TC-005890/989/14 e Expedientes: TCS-001390/002/13, 001391/002/13, 001712/002/13, 001771/002/13, 001872/002/13, 020463/026/13, 029832/026/13, 036348/026/13, 037131/026/13, 041980/026/13, 022847/026/14, 024904/026/14, 016163/026/14, 015121/026/14, 011942/026/14 e 01117/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-001738/026/13

Prefeitura Municipal: Boituva.

Exercício: 2013.

Prefeito: Edson José Marcusso.

Períodos: (01-01-13 a 12-07-13) e (01-08-13 a 31-12-13).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – José Barbosa Júnior.

Período: (13-07-13 a 31-07-13).

Advogados: Júlio César Machado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-001738/126/13 e Expedientes: TCs-013715/026/14, 026826/026/13, 034216/026/13, 040163/026/13 e 041798/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-001781/026/13

Prefeitura Municipal: Ibiúna.

Exercício: 2013.

Prefeito: Eduardo Anselmo Domingues Neto.

Períodos: (1º-01-13 a 06-09-13) e (07-12-13 a 31-12-13).

Substituto Legal: Vice-Prefeito: Fábio Bello de Oliveira.

Períodos: (07-09-13 a 06-12-13).

Advogados: Raphael Cardoso Duarte Ramos, Alexandre Aluizio Marchi, Ronaldo Alves Vitale Perrucci, Elisabeth F. Di Fuccio Catanense e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanham: TC-001781/126/13 e Expedientes: TCs-005819/026/15, 007529/026/14, 007530/026/14, 007531/026/14, 007532/026/14, 007533/026/14, 007534/026/14, 008742/026/15, 011793/026/14, 011794/026/14, 013714/026/14, 028482/026/14, 029423/026/14, 029869/026/14, 29881/026/14, 035318/026/14 e 037902/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002060/026/13

Prefeitura Municipal: Santo Antonio do Jardim.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Eraldo Scanavachi.

Advogados: Regis Alexandre Hipólito e outros.

Acompanham: TC-002060/126/13 e Expedientes: TCs-000030/019/14, 000031/019/14, 000069/019/14, 000070/019/14, 000071/019/14, 000072/019/14 e 000777/019/14

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a importância correspondente às despesas impróprias, R\$11.499,00 (onze mil, quatrocentos e noventa e nove reais), ser devidamente destinada ao setor educacional, no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

Determinou, por fim, que a inexigibilidade de licitação nº 09/2013, tratada no item C.2.2 do relatório da Fiscalização, seja analisada em autos próprios.

TC-002153/026/13

Prefeitura Municipal: Nova Castilho.

Exercício: 2013.

Prefeito: João Tamborlin Neto.

Acompanha: TC-002153/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Nova Castilho, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à fiscalização.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual, noticiando as constatações relativas ao quadro de pessoal, quanto às atribuições dos cargos em comissão, devendo acompanhar o documento cópias de fls. 14, 72/77 e 82/88 dos autos e de fls. 478/479 do Anexo, além do relatório e voto.

TC-026862/026/14

Agravante: Antônio Carlos de Camargo – Prefeito do Município de Cotia.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 17 de julho de 2015, que aplicou multa ao responsável pelo Executivo Municipal, no valor de 155 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos em relação ao Controle de Prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal – Prefeitura Municipal de Cotia.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000699/003/06

Recorrentes: José Antonio Barros Munhoz – Prefeito à época e Responsável pelo Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de Itapira.

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição, realizada pelo Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de Itapira, no exercício de 2004.

Responsável: José Antonio Barros Munhoz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-11-14, que julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Sandra Isabel Topan, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira, Eduardo Secchi Munhoz, Luiz Felipe Pereira Gomes Lopes, Fernanda Barreto Miranda, Thiago Matioli Kleinfelder, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, José Augusto Francisco Urbini, Fernanda Cardoso de Almeida Dias da Rocha e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-035113/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Consórcio Lenc-Power Systems, objetivando a prestação de serviços de videomonitoramento eletrônico de vias e estabelecimentos públicos da Administração da Prefeitura, por meio de câmeras de vídeo com transmissão “wireless” e/ou cabo óptico de imagens e dados com controle informatizado das câmeras, compreendendo projeto, instalação, disponibilização das câmeras, do sistema de transmissão de imagens, hardwares e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



softwares e, configuração, manutenção, treinamento dos operadores do software e operação do sistema de transmissão e gravação de imagens.

Responsáveis: Roberto Salvador Scaringella (Secretário Municipal de Transportes), Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração), Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos), Paulo Sérgio de Lemos Giacomelli Stel (Comandante da Guarda Municipal de Jundiaí) e João Fernando Chaves Rodrigues (Secretário Municipal de Casa Civil).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-06-14, que julgou irregulares o termo de reajuste contratual III, de prorrogação e rerratificação VI e os termos de prorrogação II e III, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alberto Shinji Higa, Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi, Amauri Gavião Almeida Marques da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento mantendo-se, na íntegra, a v. decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002362/026/08

Recorrentes: Carlos Magno de Queiroz Mattos – Presidente do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Presidente Prudente - SASSOM e Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Presidente Prudente - SASSOM.

Assunto: Contas anuais do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Presidente Prudente - SASSOM, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Carlos Magno de Queiroz Mattos (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-10-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Acompanha: TC-002362/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Presidente Prudente, bem como deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Carlos Magno de Queiroz Mattos, tão somente para reduzir para 200 (duzentas) UFESPs a multa aplicada, mantendo-se, no mais, o decreto de irregularidade da matéria.

TC-001304/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Recorrentes: Edna Maria Soares da Silva – Dirigente do Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro – SASEMB.

Assunto: Contas anuais do Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro – SASEMB, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Edna Maria Soares da Silva (Diretora).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001304/126/10 e Expedientes: TC-015530/026/13 e TC-026054/026/12.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000347/026/11

Recorrente: Instituto de Previdência do Município de Osasco – IPMO – Diretor Presidente - Francisco Cordeiro da Luz Filho.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Osasco – IPMO, relativas ao exercício de 2011.

Responsáveis: José Armando Mota e Francisco Cordeiro da Luz Filho (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-01-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Leila Ali Saadi e outros.

Acompanha: 000347/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter, na íntegra, a r. Decisão prolatada.

TC-000510/026/11

Recorrentes: Moisés Ferreira Paixão – Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília - EMDURB.

Assunto: Contas anuais da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília - EMDURB, relativas ao exercício de 2011.

Responsáveis: Moisés Ferreira Paixão e Domingos Alcalde.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-03-15 que julgou irregulares as contas, com recomendações, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. artigo 36 § único, ambos da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Complementar nº709/93., aplicando ao senhor Moisés Ferreira Paixão, multa no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Alysson Alex Souza e Silva.

Acompanham: TC-000510/126/11 e Expedientes: TC-000086/004/12, TC-000087/004/12, TC-000088/004/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida, inclusive no tocante à multa aplicada, razoável e compatível com a irregularidade praticada.

TC-001213/001/11

Recorrente: Wladimir Antônio Zavanella – Presidente da Câmara Municipal de Birigui à época.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Birigui e a Fundação Paulista de Tecnologia e Educação, objetivando os serviços técnicos de avaliação de pavimento asfáltico.

Responsável: Wladimir Antônio Zavanella (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-07-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Wellington Castilho Filho.

Acompanha: Expediente TC-000336/001/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida, inclusive no tocante à multa aplicada, razoável e compatível com a irregularidade praticada.

TC-038566/026/11

Recorrente: Maria Antonieta de Brito – Prefeita do Município de Guarujá.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Guarujá à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarujá, referente ao exercício de 2010.

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Fernando Antonio de Almeida Monte (Interventor).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-09-14, que julgou irregulares as prestações de contas, conforme artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando a suspensão de novos repasses à entidade até sua regularização perante esta Corte.

Advogados: Eliane Santos Barros e Silva e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas em exame e afastar a pena de suspensão de novos repasses à entidade, conferindo plena quitação aos responsáveis.

TC-000243/016/13

Recorrente: Miderson Zanello Milleo - Prefeito Municipal de Taquarituba

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor repassados pela Prefeitura Municipal de Taquarituba à Casa da Criança de Taquarituba, no exercício de 2009.

Responsáveis: Miderson Zanello Milleo e Geraldo Aparecido Rivera.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-07-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. artigo 36 §único, ambos da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao senhor Miderson Zanello Milleo multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão prolatada.

TC-001578/007/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Antonio Carlos da Silva - Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba às entidades: APM da EMEF "Benedita Pinto Ferreira", APM da EMEF "Benedito Inácio Soares", APM da EMEF "Bernardo Ferreira Louzada", APM da EMEF "Carlos Altero Ortega", APM da EMEF "Dr. Carlos de Almeida Rodrigues", APM da EMEF "Massako Sone", APM da EMEF "Pedro João de Oliveira", APM da EMEF "Profª Maria Thereza de Souza Castro", APM da EMEF "Profº Alaor Xavier Junqueira, APM da EMEF "Profº Maria Moraes de Oliveira", APM da EMEF "Profº Aída de Almeida Castro Graziolli", APM da EMEF "Profª Antonia Antunes Arouca", APM da EMEF "Profª Antonia Ribeiro da Silva", APM da EMEF "Profº Jorge Passos", APM da EMEF "Profº Geraldo Lima", APM da EMEF "Profº João Batista Gardelin", APM da EMEF "Profº João Benedito Marcondes", APM da EMEF "Profª Lúcia Jacinto dos Santos", APM da EMEF "Profº Luiz Ribeiro Muniz", APM da EMEF "Profª Maria Aparecida Ugio", APM da EMEF "Profº Oswaldo Ferreira", APM da EMEI "Maria de Lourdes Lucarelli Perez", APM do CIEFI "Profª Adolfina Leonor Soares dos Santos", APM do CIEFI "Profª Edna Maria Nogueira Ferraz" e APM do CIEFI "Profº Ricardo Luques Sammarco Serra", relativos ao exercício de 2012.

Responsáveis: Antonio Carlos da Silva (Prefeito), Luis Angelo de Castro, Eliane Almeida da Silva Montejunas, Maria Tereza Daniel Santos Alves de Araujo, Fernanda Ferraz Lara Lima, Itamara de Lourdes da Silva Prado Cabras, Adelaide



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Matheus de Almeida dos Santos, Vaneusa Cardoso de Sales, Carmem Emilia Abdalla, Salete Aparecida da Silva Santos, Roseli Bueno Gazin, Silvia Cristina dos Santos Eimert, Rosângela Augusto Longrova Costa, Thelma Cícero Gorgati, Paula Benedita Vilela Nogueira, Regiane Gomes Sousa Monteiro, Maristela Aparecida Cunha Tobias, Roberta Maria Bernadini de Castro, Carlos Alberto Lunardi Laureano, Cristina Aparecida dos Santos Armani e Maria de Lourde Polato Gonçalves, Silva Helena Rosa Marcondes e Marcia Aparecida Maltez de Carvalho.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-01-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do disposto no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Antonio Carlos da Silva multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Solange Tsukimi Hayashi Longo, Eliany Conegundes Lasheras e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão prolatada.

TC-041170/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEI Professora Nair Bellacosa Warzeka, referente ao exercício de 2012.

Responsáveis: Emidio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Águida Soraia Afonso Corrêa (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-02-15, que julgou irregular o valor impugnado, conforme artigo 33, inciso III, “b”, c.c. artigo 36, § único, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão prolatada.

TC-000486/006/14

Recorrente: Marcos Henrique Alves – Ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Itirapuã.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Itirapuã para o Lar COAIT – Creche e Santa Casa de Patrocínio Paulista, no exercício de 2011.

Responsável: Marcos Henrique Alves (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença, publicada no D.O.E. de 24-10-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: José Sérgio Saraiva e Washington Fernando Karam.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, pois, consoante suas próprias afirmações, ao Recorrente foram assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos pela Constituição Federal.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se, na íntegra, a Sentença recorrida, inclusive quanto à multa aplicada, razoável e compatível com a irregularidade praticada.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000356/002/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Barra Bonita.

Contratada: Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Glauber Guilherme Belarmino (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços especializados de atendimento médico e hospitalar de urgência e emergência, considerados como de “Pronto-Socorro”, à população do Município.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigos 25, caput, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-03-13. Valor – R\$3.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 05-10-13.

Advogados: Antonio Aparecido Belarmino Junior, Alberto Augusto Redondo de Souza, Marcelo Palavéri e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-000097/013/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Cavo Serviços e Saneamento S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):

Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública no município de Araraquara, varrição de vias e logradouros públicos, com e sem calçadas, lavagem e desinfecção de feiras-livres, locação de contêiner e equipes padrão para serviços diversos, para atuar em pontos de grande geração de lixo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-12-13. Valor –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



R\$6.473.713,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-02-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Raphaela Sandrinne Marques e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato de dispensa de licitação e correlativo termo contratual a que anuíram subscrever Prefeitura Municipal de Araraquara e Cavo Serviços e Saneamento S.A.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000759/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Contratada: Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo de Souza César (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento e distribuição de merenda escolar nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios, com emprego da mão de obra e treinamento de pessoal, bem como fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-02-06. Valor – R\$6.594.666,30. Termos Aditivos celebrados em 23-02-07 e 22-02-08. Termo de Rescisão celebrado em 26-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 01-03-07, 14-06-08, 11-09-13 e 13-09-14.

Advogados: Camila Cristina Murta, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista, Gianpaulo Baptista, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Marcelo Palavéri, Rubens Catirce Junior, Natacha Antonieta Bonvini Medeiros, Fátima Cristina Pires Miranda, Wilton Luis da Silva Gomes, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001608/007/06, TC-027016/026/07, TC-041672/026/08 e TC-030663/026/13.

TC-012316/026/06

Representante: Fernando José Marques – Procurador Geral de Justiça em Exercício.

Representada: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Responsável: Eduardo Souza Cesar (Prefeito).

Assunto: Eventuais irregularidades ocorridas na Concorrência nº 09/05, realizada pelo Executivo Municipal, visando a terceirização para o fornecimento de merenda escolar aos estudantes da municipalidade. Justificativas apresentadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 01-03-07 e 13-09-14.

Advogados: Camila Cristina Murta, Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação (TC-012316/026/06), bem como irregulares a Concorrência, o Contrato e os Aditivos subsequentes, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, tomar conhecimento do Termo de Rescisão (TC-000759/007/06).

Decidiu, ainda, em vista da gravidade das falhas apuradas nos autos, em especial o desrespeito aos requisitos dos incisos I e II, § 2º, artigo 7º, da Lei nº 8.666/93, e com fundamento no inciso II do artigo 104 da aludida Lei Complementar, aplicar multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Senhor Eduardo de Souza César (Prefeito à época), autoridade responsável pelos atos em exame.

Determinou, por fim, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventual adoção de providências de sua alçada.

TC-001151/004/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Araúna Energia e Gestão Ambiental Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Mário Bulgareli (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito) e Waldomiro Paes (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

Objeto: Concessão onerosa para realização de projeto, implantação, operação e monitoramento do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) nos termos do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e obtenção de certificação das reduções de emissões atingidas (Reduções Certificadas de Emissão – RCE), através da captação, queima em flare's e ou geração de energia do biogás gerado no Aterro Sanitário Controlado da concedente, no Município Marília - SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-04-08. Valor – R\$3.223.473,14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 01-04-09 e 16-08-11.

Advogados: Marco Antonio Martins Ramos, Carlos Alberto Diniz, Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência 04/2008 e decorrente termo de contrato nº 746/08 da Prefeitura Municipal de Marília, aplicando à espécie as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

TC-000130/026/13

Câmara Municipal: Pedranópolis.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Antonio Ferreira dos Santos.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Acompanha: TC-000130/126/13.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pedranópolis, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações ao Legislativo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização da Casa.

Decidiu, ainda, quitar o responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

TC-002407/026/12

Câmara Municipal: Ourinhos.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Edvaldo Lúcio Abel.

Advogados: Valdecyr José Montanari e outros.

Acompanham: TC-002407/126/12 e Expediente: TC-000697/004/13 e TC-000417/004/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Ourinhos, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações ao Legislativo, nos termos constantes no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização, na próxima inspeção.

TC-001745/026/13

Prefeitura Municipal: Campos Novos Paulista.

Exercício: 2013.

Prefeita: Verônica Bertoncini de Moraes Franco.

Advogados: Manoel Henrique Lopes da Cunha, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza e outros.

Acompanham: TC-001745/126/13 e Expedientes: TC-001260/004/13, TC-001261/004/13, TC-001262/004/13, TC-001263/004/13, TC-038766/026/14 e TC-000386/004/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Campos Novos Paulista, exercício de 2013, com alertas à responsável e recomendações, nos termos constantes no voto do Relator, juntado aos autos, bem como determinação à Fiscalização.

TC-002035/026/13

Prefeitura Municipal: Porto Ferreira.

Exercício: 2013.

Prefeita: Renata Anção Braga.

Advogados: José Roberto Carvalho e Gabriel Pelegrini.

Acompanham: TC-002035/126/13 e Expediente: TC-015349/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Porto Ferreira, exercício de 2013, com recomendações à Administração Municipal, nos termos constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens especificados no referido voto.

TC-002064/026/13

Prefeitura Municipal: São Caetano do Sul.

Exercício: 2013.

Prefeito: Paulo Nunes Pinheiro.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro e Marco Antonio Iamnhuk.

Acompanham: TC-002064/126/13 e Expedientes: TC-021654/026/13, TC-006348/026/14, TC-011754/026/14, TC-016408/026/14 e TC-037634/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, exercício de 2013, com recomendações à Administração Municipal, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização da Casa.

TC-001754/026/13

Prefeitura Municipal: Chavantes.

Exercício: 2013.

Prefeito: Osmar Antunes.

Advogados: Arai de Mendonça Brazão e Maria Natália Delafiori.

Acompanham: TC-001754/126/13 e Expedientes: TCs-019322/026/13, 021969/026/13, 026458/026/13, 036913/026/13, 000079/004/14, 000080/004/14, 000081/004/14, 000082/004/14, 000083/004/14, 000084/004/14, 000085/004/14, 000086/004/14, 000307/004/14, 000308/004/14, 000309/004/14, 000311/004/14, 000312/004/14, 000313/004/14, 000314/004/14, 000315/004/14, 000316/004/14,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



000317/004/14, 000318/004/14, 000319/004/14, 000581/004/14,
029995/026/14, 029996/026/14, 029997/026/14 e 040522/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Chavantes, exercício de 2013, com recomendação e alerta à Origem e determinação à Fiscalização, nos termos do mencionado voto.

TC-001849/026/13

Prefeitura Municipal: Pirapozinho.

Exercício: 2013.

Prefeito: Orlando Padovan.

Acompanham: TC-001849/126/13 e Expedientes: TC-000268/005/13 e TC-001159/005/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pirapozinho, exercício de 2013, com alerta à Origem e determinação à Fiscalização.

TC-001963/026/13

Prefeitura Municipal: Guará.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Antonio Youssef Abboud.

Advogados: Luciano Gimenes Guerrero, Luiz Felipe Hadlich Miguel, Denival Cerodio Curaça e outros.

Acompanham: TC-001963/126/13 e Expedientes: TCs-000642/017/13, 000226/006/14, 000227/006/14, 000228/006/14, 000229/006/14, 000230/006/14, 000231/006/14, 000288/017/14, 013031/026/14, 015273/026/14, 015773/026/14, 021539/026/14, 020211/026/14, 027464/026/14, 032846/026/14, 031118/026/14, 036139/026/14 e 037367/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Sustentação oral proferida em sessão de 25-08-15.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Guará, exercício de 2013, com recomendações ao Chefe do Executivo, mediante ofício.

TC-002067/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Agravante: Célia Maria Ferracioli dos Santos – Prefeita do Município de São José da Bela Vista.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 28-05-15, que indeferiu o pedido de prorrogação de prazo para apresentar recurso – contas anuais da Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista, exercício de 2013.

Advogada: Juliana Cristina Rezende Funchal.

Acompanham: TC-002067/126/13 e Expedientes: TC-000433/017/12 e TC-000440/017/014.

Processo retirado de pauta, sendo o julgamento adiado por duas sessões.
TC-000051/016/09

Recorrente: Maria Anunciata da Silva Leme – Ex-Prefeita Municipal de Barra do Chapéu.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu e Irmãos Soldera Ltda., objetivando a aquisição de materiais elétricos, hidráulicos e esquadrias metálicas e de madeira para a construção de 64 unidades habitacionais da CDHU.

Responsável: Maria Anunciata da Silva Leme (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-10-12, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogada: Daniela Francine Torres

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu a nulidade arguida pela recorrente, determinando a anulação da r. Sentença recorrida, com o consequente retorno dos autos ao Auditor, julgador originário.

TC-000420/005/11

Recorrente: Adailton César Menossi – Prefeito do Município de Anhumas.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Anhumas, no exercício de 2010.

Responsável: Adailton César Menossi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-02-14, que julgou ilegal o ato de admissão, por prazo determinado, para o cargo de Agente de Controle de Vetores, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Antonio Romualdo dos Santos Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a r. Sentença de fls. 63/66 e conceder registro ao ato de admissão de Jeferson Rodrigo Nascimento para o cargo de Agente de Controle de Vetores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-000990/007/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, no exercício de 2010.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-10-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Renato Monaco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, autorizando o registro dos atos de contratação temporária com cancelamento da multa de 200 (duzentas) UFESPs ao responsável, Senhor Armando Tavares Filho.

TC-008606/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, no exercício de 2009.

Responsável: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-11-14, que julgou ilegal o ato de admissão de Rodrigo Henrique Mafra, negando-lhe registro.

Advogados: Edma dos Santos Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser autorizado o registro do ato de admissão de Rodrigo Henrique Mafra, realizada pela Prefeitura de Guarulhos.

TC-000589/014/13

Recorrente: Marcos de Oliveira Galvão – Ex-Prefeito Municipal de Roseira.

Assunto: Prestações de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Roseira às entidades: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Roseira, Complexo Educacional e Profissionalizante Grupo de Apoio e Amparo à Juventude – Liga Assistencial Roseirense, Santa Casa de Guaratinguetá e Vila Vicentina São Vicente de Paulo – Roseira, no exercício de 2012.

Responsável: Marcos de Oliveira Galvão (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário em face da sentença publicada no D.O.E. de 08-10-14, que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 11-07-14, que julgou irregulares as prestações de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata, Maria Silvia Madeira Moreira Salata e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de serem aprovadas as prestações de contas dos recursos repassados, no exercício de 2012, pela Prefeitura de Roseira à APAE de Roseira, Liga Assistencial Roseirense, Santa Casa de Guaratinguetá e Vila Vicentina São Vicente de Paulo, com cancelamento da multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao Senhor Marcos de Oliveira Galvão, com recomendações.

TC-000647/014/10

Recorrente: Marcos de Oliveira Galvão – Ex-Prefeito Municipal de Roseira.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Roseira e Queiroz & Guimarães Construtora Ltda. EPP, objetivando a execução e fornecimento de materiais para a construção de 03 salas de aula, 02 banheiros e 01 varanda na Unidade de Ensino Fundamental Ana de Barros Sernigoi.

Responsável: Marcos de Oliveira Galvão (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-08-14, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Maria Silvia Madeira M. Salata e Outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, com as seguintes consequências: decretação de regularidade do convite, excluindo-se dos fundamentos da r. sentença de fls. 127/1300 as questões concernentes à ausência de pesquisa prévia de preços e de projeto básico; ratificação da parte dispositiva da r. decisão monocrática ao que considera ilegais o contrato e despesas decorrentes; revogação da ordem de recomposição do erário na importância de R\$ 182.320,41; redução da multa aplicada ao agente responsável de 400 (quatrocentas) para 160 (cento e sessenta) UFESPs.

TC-001140/004/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita - Tirso Fernandes Sobreiro Júnior – Prefeito e Associação Cultural de Júlio Mesquita – Cíntia Cristiane Pinho de Oliveira – Presidente.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita à Associação Cultural de Júlio Mesquita, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Tirso Fernandes Sobreiro Júnior (Prefeito) e Cíntia Cristiane Pinho de Oliveira (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



nº 709/93, determinando a suspensão de novos repasses à entidade beneficiada, aplicando, nos termos do artigo 104, inciso II, multa ao responsável Tirso Fernandes Sobreiro Júnior, no valor de 200 UFESPs, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim específico e tão somente de liberar a entidade para novos recebimentos, ficando mantidas a desaprovação da prestação de contas e a sanção pecuniária de 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao Prefeito, Senhor Tirso Fernandes Sobreiro Júnior.

TC-000459/010/07

Recorrente: Eduardo Antônio Teixeira Cotrim - Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de São Carlos à época.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - S.A.A.E. de São Carlos e Itai Estudos, Projetos e Perfurações Ltda., objetivando perfuração, completação e desenvolvimento de um poço tubular, com o fornecimento e instalação de todos os materiais necessários.

Responsável: Eduardo Antônio Teixeira Cotrim (Diretor Geral à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-12-10, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos de aditamento, bem como tomou conhecimento do termo de recebimento provisório, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000784/011/07

Recorrente: Izaías Aparecido Sanches – Prefeito Municipal de Aparecida d’Oeste.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aparecida d’Oeste e Jacarandá Construção Civil Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de planejamento, assessoria, consultoria, fiscalização, supervisão, gerenciamento, treinamento de pessoal e fornecimento de cesta básica de materiais para a construção de 93 (noventa e três) unidades habitacionais, mediante repasses financeiros pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano Do Estado De São Paulo – CDHU.

Responsável: Izaías Aparecido Sanches (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-10-14, que aplicou ao responsável, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Claudio Lisias da Silva e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Sentença atacada.

TC-000788/006/10

Recorrente: Nério Garcia da Costa – Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho à Associação de Pais e Mestres da EMEF Professor Jose Negri, no exercício de 2009.

Responsável: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-10-14, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-000882/014/10

Recorrente: Otacílio Rodrigues da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Piquete.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Piquete à GASE – Grupo de Assistência à Saúde e Educação, relativos ao exercício de 2009.

Responsáveis: Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito à época) e Luciana Florençano de Castro Santos (Diretora Executiva).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-05-14, que julgou irregular a prestação de contas, na forma do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária a restituir aos cofres públicos a importância recebida, acrescida dos encargos legais, com suporte no artigo 36, da mencionada Lei, bem como a não receber novos repasses até a regularização da pendência demonstrada, aplicando ao Prefeito à época, Sr. Otacílio Rodrigues da Silva, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso I, da referida Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o decreto de irregularidade da prestação de contas, bem como da multa aplicada ao responsável.

TC-001778/010/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Paulo Eduardo de Barros – Prefeito à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e a Alonso & Ribeiro Instalações Elétricas Ltda., objetivando a execução de serviços com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos de instalação de iluminação de ruas para as festas de fim de ano em diversos logradouros do Município.

Responsáveis: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-10-14, que julgou irregulares o convite e o subsequente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Flavio Poyares Baptista, José Carlos Brunelli, João Batista Campos dos Reis e outros.

Acompanha: Expedientes: TC-015477/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000074/008/12

Recorrente: Prefeitura Municipal Guaraci.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal Guaraci e Scamvias Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução de recapeamento asfáltico urbano no prolongado das Ruas Carlos de Campos, Julio Tocalino, Benjamin Constant, numa área de 6.942,20m².

Responsável: Renato Azeda Ribeiro Aguiar (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-08-13, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogado: Washington R. de Carvalho.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-000075/008/12

Recorrente: Prefeitura Municipal Guaraci.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal Guaraci e Scamvias Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução de recapeamento asfáltico urbano no prolongado das Ruas José Correa da Silva, Santos Dumont, Lhen Nicolau, Benjamin Constant e Firmino Luz, numa área de 6.061,80m².

Responsável: Renato Azeda Ribeiro Aguiar (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-08-13, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



responsável multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogado: Washington R. de Carvalho.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-000076/008/12

Recorrente: Prefeitura Municipal Guaraci.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal Guaraci e Scamvias Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução de recapeamento asfáltico urbano no prolongado das Ruas Benjamin Constant, Francisco Xavier Ribeiro, Eduardo Marçal de Oliveira e Julio Tocalino, numa área de 6.319,43m².

Responsável: Renato Azeda Ribeiro Aguiar (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-08-13, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogado: Washington R. de Carvalho.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-000077/008/12

Recorrente: Prefeitura Municipal Guaraci.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal Guaraci e Scamvias Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução de recapeamento asfáltico urbano no prolongado das Ruas Prefeito José Galhardi, José Piloto numa área de 7.165,40m².

Responsável: Renato Azeda Ribeiro Aguiar (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-08-13, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogado: Washington R. de Carvalho.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar-se dos motivos de rejeição do Convite 77/2009 (TC-000077/008/12) a falta de três propostas válidas, reduzindo-se a multa aplicada para o equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), mantendo-se, no mais, íntegra a r. Sentença de fls. 201/206, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-024168/026/13

Recorrente: Jorge José da Costa – Ex-Prefeito Municipal de Itapeçerica da Serra.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professor Edvard Rodrigues de Oliveira, referente ao exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsáveis: Jorge José da Costa (Prefeito à época) e Cássia Silva Sant'Ana de Souza (Diretora).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-05-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Jorge José da Costa, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da sentença de fls. 78/81.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-032249/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Mauro da Silva (Ordenador do Pregão).

Ordenadores da(s) Despesa(s): Antonio da Rocha Marmo Cezar e Elvis Leonardo Cezar (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de diversos materiais de papelaria e de escritório.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 25-10-12. Notas de Empenho de 16-01-13, 29-04-13, 29-05-13, 05-06-13 e 20-09-13. Valor – R\$1.970.634,95.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-029686/026/14.

TC-032247/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Autopel Automação Comercial e Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Mauro da Silva (Ordenador do Pregão).

Ordenador da(s) Despesa(s): Antonio da Rocha Marmo Cezar (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de diversos materiais de papelaria e de escritório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 25-10-12. Notas de Empenho de 16-01-13, 29-04-13 e 10-06-13. Valor – R\$1.268.000,00.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, as Atas de Registro de Preços nºs 65/2012 e 66/2012, bem como as Notas de Empenho nºs 1460, 1461, 7126, 7128, 1059, 10613, 10856 e 18390, firmadas entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e as empresas Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda., e Autopel Automação Comercial e Informática Ltda.

TC-037836/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: CR5 Brasil Segurança Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Cândido (Prefeito) e João Adolfo do Carmo (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Interino).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância em próprios públicos.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 09-11-10, 02-03-11 e 07-11-11. Termos de Apostilamento para Reajuste de Preços celebrados em 30-03-10 e 15-08-11. Providências em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 27-08-14 e 02-06-15.

Advogados: Marcelo Miranda Araújo, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o 5º Termo Aditivo de 09/11/10, e irregulares os 6º e 7º Aditivos firmados em 02/03/11 e 07/11/11, este último contaminado por acessoriedade, aplicando-se, em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, sendo conhecidos os Termos de Apostilamento de Reajuste celebrados em 30/03/10 e 15/08/11.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável Senhor Marcelo de Souza Candido (ex-Prefeito), no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-001043/008/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Contratada: Paviter Pavimentação, Terraplenagem e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Afonso Macchione Neto (Prefeito).

Objeto: Execução de todas as etapas de construção das edificações do conjunto habitacional Catanduva "M".

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-08-09. Valor – R\$5.416.681,16. Termo Aditivo de 26-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 06-11-09, 15-04-10 e 30-05-13.

Advogados: Débora Cristina Melotto, Ana Paula Shigaki Machado Servo, José Francisco Limone, João Gonçalves Roque Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidi julgar irregulares a Concorrência nº 09/2009, o Contrato celebrado em 24/08/09 e o Termo Aditivo de 26/11/09, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável Senhor Afonso Macchione Neto, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000316/001/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Vega Engenharia Ambiental S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Aparecido Sérico da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérico da Silva (Prefeito) e Tadami Kawata (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-03-10. Valor – R\$2.794.584,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 30-06-10 e 13-12-12.

Advogados: José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Fabricio Abdo Nakad, Pedro Henrique Biella Massola e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000554/001/10, TC- 026056/026/10 e TC-041731/026/10.

Sustentação oral proferida em sessão de 25-08-15.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, cominando-se ao caso as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-032871/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Auricchio Junior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Junior (Prefeito), Sonia Aparecida Nogueira (Secretária Municipal da Fazenda) e Ana Maria Giorni Caffaro (Procuradora Geral do Município).

Objeto: Prestação de serviços destinados à inteligência administrativa, compreendendo a implantação, licenciamento de uso de sistema informatizado, suporte e infraestrutura tecnológica, gestão completa para cobrança administrativa, gestão da dívida ativa e execução fiscal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-08-10. Valor – R\$1.918.999,80. Termo Aditivo de Suspensão celebrado em 28-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 09-06-11 e 21-08-13.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, acionando-se, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000392/011/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Riolândia.

Contratada: Madri - Montagens Industriais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Sávio Nogueira Franco Neto (Prefeito).

Objeto: Execução de obras, serviços e fornecimento de material para edificação de 100 (cem) unidades habitacionais, tipologia CDHU TI33b-01, com 2 (dois) dormitórios, denominado empreendimento Riolândia "J".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-05-12. Valor – R\$5.973.487,29. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 19-07-13 e 22-03-14.

Advogados: Danilo Fernando Tamada e outros.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/2012 e o Contrato nº 81/2012, celebrado em 18-05-12, acionando-se, por conseguinte, o disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável Senhor Sávio Nogueira Franco Neto (Prefeito à época) no valor equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-024013/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Entidade Beneficiária: Obra Filantrópica Missionária de Assistência Social Betel Recuperando Vidas.

Responsáveis: Jorge Abissamra (Prefeito) e Tarcio Franceira (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins e Camargo, publicadas no D.O.E. de 06-08-10, 29-11-12 e 16-05-14.

Exercício: 2008.

Valor: R\$236.749,97

Advogados: Itamar Alves dos Santos, Pablo Montenegro Teixeira Nalesso, Camila da Silva Vieira, Gabriel Nascimento Lins de Oliveira, Heleno de Lima e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas da quantia de R\$212.2767, 61 e irregular o montante de R\$24.473,36, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal as providências administrativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu quitar em caráter parcial o responsável pelo recebimento dos recursos, Sr. Tarcio Franceira, excetuando a parte referente ao pagamento de despesas consideradas irregulares.

Condenou, outrossim, a entidade Obra Filantrópica Missionária de Assistência Social “Betel Recuperando Vidas” a devolver ao erário municipal o valor de R\$24.473,36 de forma corrigida e atualizada até a data do recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos enquanto não regularizar a situação perante esta Corte de Contas.

Decidiu, também, condenar o Sr. Jorge Abissamra, Prefeito à época dos fatos, a restituir aos cofres municipais a importância de R\$51,246,71, referente ao numerário que, embora dito transferido em função do convênio, não teve sua destinação à Entidade comprovada.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar sanção pecuniária no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs ao responsável pelos recursos transferidos, Sr. Jorge Abissamra, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da citada Lei Complementar, o Cartório fica autorizado a adotar as medidas necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Sem notícias das providências adotadas pelo órgão concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público do Estado de São Paulo para eventuais medidas de sua alçada.

TC-002007/026/13

Prefeitura Municipal: Morro Agudo.

Exercício: 2013.

Prefeito: Amauri José Benedetti.

Advogados: Davilson dos Reis Gomes, Kleyton Rafael Leite dos Santos, Euridice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz e outros.

Acompanham: TC-002007/126/13 e Expedientes: TC-000288/017/13, TC-000198/006/14 e TC-040628/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Morro Agudo, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, à margem do parecer e mediante ofício.

Determinou, outrossim, à Fiscalização que na próxima inspeção “in loco” verifique a efetiva implementação das medidas anunciadas pela origem, especialmente quanto à elaboração dos Planos de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana; e à realização do levantamento geral dos bens patrimoniais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TCs-198/006/14 e 288/017/13, uma vez que os assuntos neles reportados foram tratados em item próprio do relatório (D-4 – fls. 34/35) e tidos como improcedentes pela Fiscalização, devendo também o TC-40628/026/14 seguir ao arquivo, considerando que o assunto relativo aos Encargos Sociais possui análise específica no item B.5.1 – fls. 25.

TC-002128/026/13

Prefeitura Municipal: Pontalinda.

Exercício: 2013.

Prefeito: Elvis Carlos de Sousa.

Acompanha: TC-002128/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pontalinda, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, mediante ofício, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

TC-001981/026/13

Prefeitura Municipal: Jacaréí.

Exercício: 2013.

Prefeito: Hamilton Ribeiro Mota.

Advogados: Ana Carolina de Loureiro Veneziani, Moyra Gabriela Baptista Braga Fernandes, Adauto de Andrade e outros.

Acompanha: TC-001981/126/13 e Expedientes: TC-014861/026/14, TC-020140/026/14 e TC-045802/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001765/026/13

Prefeitura Municipal: Embu das Artes.

Exercício: 2013.

Prefeito: Francisco Nascimento de Brito.

Advogados: Marco Antonio Cais, Luis Henrique Garcia, Leonardo Furquim de Faria, Marcos Augusto Rosatti, Francisco Iderval Teixeira Junior, Wilson Ferreira da Silva e outros.

Acompanham: TC-001765/126/13 e Expedientes: TCs-016201/026/13 e 021874/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embu das Artes, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, consignadas no referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, ainda, que a Fiscalização na próxima inspeção “in loco”, certifique o atendimento às recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, a formação de autos próprios para exame dos Termos Contratuais, para análise da matéria tratada no item C.1.1 do relatório, fls. 67.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TCs- 16201/026/13 e 21874/026/13.

TC-001977/026/13

Prefeitura Municipal: Itobi.

Exercício: 2013.

Prefeito: Alexandre Toríbio.

Advogado: Ricardo Antonio Remédio.

Acompanha: TC-001977/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itobi, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001693/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a empresa Capolavoro Propaganda S/C Ltda., objetivando a realização de serviços de planejamento, desenvolvimento e acompanhamento da publicidade institucional de interesse público.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-02-13, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Thatyana A. Fantini e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os integrais efeitos da r. sentença recorrida.

TC-000325/015/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Junqueirópolis.

Assunto: Prefeitura Municipal de Junqueirópolis com a empresa Rafael Henrique Proença Borges ME, objetivando aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para serem utilizados nos veículos da frota municipal.

Responsável: Osmar Pinato (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-05-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Lincoln Wesley Ortigosa, Jane Ketty Mariano Ribeiro e outros.

Acompanha: Expedientes: TC-000211/015/10.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000389/015/10

Recorrente: João Carlos Feracini – Ex-Prefeito Municipal de Tupi Paulista.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Tupi Paulista, no exercício de 2009.

Responsável: João Carlos Feracini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-05-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Referida Lei.

Advogados: José Silvio Graboski de Oliveira, José Roberto do Nascimento, Sarita da Matta Dias Peres, Adalberto Emanuel Lourenço da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, mantendo-se o mérito da r. sentença proferida em primeira instância, cancelar a pena de multa imposta.

TC-000611/001/10

Recorrente: CEMAT Assessoria Jurídica e Administrativa S/C Ltda.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Clementina e CEMAT Assessoria Jurídica e Administrativa S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de organização e execução de concurso público e processo seletivo.

Responsável: Dirceu Bertechini (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-03-15, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ronan Figueira Daun, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000230/011/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Recorrente: Fundação Educacional de Votuporanga – FEV –Ex-Diretor Presidente – Nelson Thomé Seraphim Júnior.

Assunto: Admissão de pessoal da Fundação Educacional de Votuporanga, no exercício de 2010.

Responsável: Nelson Thomé Seraphim Júnior (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-04-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Igor Billalba Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e negou seguimento ao pedido de uniformização de Jurisprudência.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de manter a decisão de Primeira Instância, em todos os seus termos.

TC-000532/006/12

Recorrente: Prefeitura do Município de Jardinópolis.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Jardinópolis, no exercício de 2011.

Responsável: José Antonio Jacomini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-11-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogado: Anderson Mestrinel de Oliveira.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as admissões examinadas, realizadas pela Prefeitura Municipal de Jardinópolis no exercício de 2011, ficando, de conseguinte, afastada a penalidade imposta.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e cinquenta e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,Sérgio Ciquera
Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Renata Constante Cestari

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/ESBP.